



OFÍCIO Nº 114/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 19 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pendências, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 027/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas unidades de saúde da rede pública municipal, dos nomes e horários de atendimento dos profissionais de saúde da atenção básica e das especialidades médicas, e dá outras providências*".

A decisão fundamenta-se em vício de inconstitucionalidade formal, por manifesta violação à nossa Lei Orgânica, e em contrariedade ao interesse público, conforme detalhado no Parecer Jurídico anexo.

O projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 52, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal é inequívoco ao reservar ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem sobre o regime jurídico dos

14/113
RECEBI
em 24/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



servidores públicos e a organização dos órgãos da Administração. Ao impor regras sobre a rotina de trabalho e a exposição de dados dos profissionais da saúde, a proposição invade matéria de gestão administrativa, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, o projeto é contrário ao interesse público e materialmente inconstitucional. A medida, embora vise à transparência, o faz de forma desproporcional, colocando em risco a privacidade e a segurança dos nossos Servidores, direitos assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelas razões expostas, e acolhendo a manifestação técnica da Procuradoria Jurídica, formalizo o veto total ao Projeto de Lei nº 027/2025, devolvendo a matéria para a devida reapreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Data: 19/11/2025 14:46:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz
Prefeita do Município de Pendências/RN



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Gabinete da Prefeita

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE NOMES E HORÁRIOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E OS DIREITOS À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. RECOMENDAÇÃO PELO VETO INTEGRAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 027/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Pendências/RN e encaminhado para sanção ou veto da Chefe do Poder Executivo.

A proposição, de autoria parlamentar, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas unidades de saúde da rede pública municipal, dos nomes e horários de atendimento dos profissionais de saúde da atenção básica e das especialidades médicas, e dá outras providências*". O objetivo, segundo a justificativa, é fortalecer os princípios da publicidade e da eficiência na Administração Pública.

Instada a se manifestar, esta assessoria jurídica passa a analisar a constitucionalidade e a legalidade do referido projeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação à Lei Orgânica Municipal

74613
RECEB
EM 29.11.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Dennys
Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



O Projeto de Lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por desrespeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida de forma clara e expressa na legislação que rege este Município.

A Lei Orgânica do Município de Pendências, em seu artigo 52, incisos II e III, dispõe que é de iniciativa exclusiva do Prefeito legislar sobre:

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O projeto de Lei, ao impor a forma de divulgação da escala de trabalho e, conseqüentemente, ditar regras sobre a jornada e a publicização da rotina dos Servidores da saúde, interfere diretamente na organização administrativa e no regime jurídico dos Servidores Públicos municipais. Tal matéria, conforme a Lei Orgânica, é de competência exclusiva do Executivo.

Essa reserva de iniciativa, espelhada na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'c'), é um pilar do princípio da separação dos poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de Leis de origem parlamentar que invadem a esfera de gestão administrativa do Executivo.

Decisões como a do STF, no RE 1445377 e do STF, no RE 1472668 confirmam que normas sobre o regime de Servidores são de iniciativa privativa do Executivo.

Portanto, a proposição legislativa é formalmente inconstitucional por violar frontalmente o artigo 52, II e III, da Lei Orgânica Municipal, além de ofender o princípio da separação dos poderes.

II.2. Da Inconstitucionalidade Material e da Contrariedade ao Interesse Público

Adicionalmente, persiste a inconstitucionalidade material. A obrigatoriedade da divulgação nominal e detalhada dos horários de trabalho colide com direitos fundamentais, criando um risco desproporcional aos profissionais.

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, agora elevado a direito fundamental autônomo pela Constituição (art. 5º, LXXIX), impõe que o tratamento de dados pelo poder público seja pautado pela necessidade, finalidade e segurança.

Página 2



O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6649, firmou que o compartilhamento e a divulgação de dados pessoais pela Administração Pública devem ser limitados ao mínimo necessário e compatíveis com as finalidades informadas, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A exposição contínua dos nomes e horários dos profissionais de saúde pode comprometer sua segurança pessoal, expondo-os a assédio e perseguições, o que configura uma violação desproporcional da sua privacidade em detrimento de uma finalidade, a transparência, que pode ser alcançada por meios menos invasivos, como a divulgação da escala de especialidades ou o uso de identificação funcional.

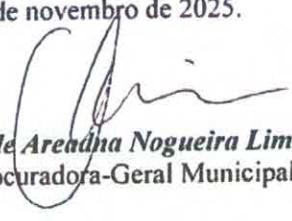
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria reitera e reforça sua opinião pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 027/2025.

Recomenda-se, assim, o veto jurídico total à proposição, com fundamento principal no artigo 52, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Pendências, e, secundariamente, no artigo 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal, por ser a medida que se impõe para a preservação da ordem constitucional local e federal, bem como do interesse público.

É o parecer, S.M.J.

Pendências/RN, 17 de novembro de 2025.


Neile Arendina Nogueira Lima
Procuradora-Geral Municipal